



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

LEI N°. 1.190

De 12 de Junho de 2007.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS
BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. São estabelecidas, nos termos desta lei as diretrizes orçamentárias do Município de Farias Brito, para 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
- XI - as limitações de empenho;



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

XII - as transferências de recursos; e
XIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I e II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Município discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº. 4.320/64.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº. 4.320/64;
- V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320/64, são os seguintes:

- I - evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- II - resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- III - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº. 4.320/64 e suas alterações;



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

IV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal e demais normas legais;

VI - a evolução da receita nos três últimos anos.

Art. 6°. O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7°. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8°. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1°. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia vinte de cada mês, nos termos do inciso II, § 2° do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2°. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1° do Art. 29-A da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

Art. 9º. A proposta Orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o Exercício de 2008, deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de Consolidação à Proposta Geral do Município até 31 de Julho de 2007.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º. de julho, conforme determina o § 1º. do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, exceto quando feita alteração na lei orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo;



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2008, destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de quinze por cento da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º. do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios contidos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 16. Serão destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

III - a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime geral de previdência social.

Art. 17. Poderão ser destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, comunitário, educacional, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no Art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observado as normas contidas nos Anexos I e II, desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas nas Constituições Federal e Estadual;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n°. 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23. A despesa com pessoal ativo e encargos sociais do Poder Executivo não poderá exceder, no exercício de 2008, ao limite de cinquenta e quatro por cento das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do Art. 20 da Lei Complementar n°. 101/2000.



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

§ 1º. Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II - transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no Art. 23, desta Lei, será realizada ao final de cada semestre.

Parágrafo único. Na hipótese de a despesa com o pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite de que trata o Art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 25. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante da Lei



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art. 14 e parágrafos da Lei Complementar n°. 101/2000 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28. A proposta orçamentária do Município para 2008, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até a data fixada na Lei Orgânica do Município.

Art. 29. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes à busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n°. 101/2000.

CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a serem executados por entidades de direito privado,



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá o Poder Executivo que comunicar ao Poder Legislativo, até quinze dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo que proponham alterações da proposta orçamentária encaminhada pelo Chefe de Poder Executivo, bem como dos projetos de lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, senão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 35. São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentárias:

- I - que não sejam compatíveis com esta Lei;
- II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida.

Art. 36. Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões referentes a dispositivos do texto da proposta Orçamentária.

Art. 37. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2007, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2008, na forma originalmente encaminhada ao Poder legislativo, atualizada segundo os critérios definidos em lei.

Art. 38. No prazo de até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39. Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar e especial com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito,
em 12 de junho de 2007.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

ANEXO I DE QUE TRATA A LEI N°. 1.190/2007.

DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E SOCIAL

- 001 - Ação Legislativa
- 002 - Modernização Legislativa
- 003 - Fiscalização da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos Públicos
- 004 - Planejamento e Orçamentação
- 005 - Organização e Modernização Administrativa
- 006 - Supervisão e Coordenação Superior
- 007 - Administração Geral



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

- 008 - Edificações Públicas
- 009 - Administração Financeira
- 010 - Controle Interno
- 011 - Normatização e Fiscalização
- 012 - Tecnologia da Informação
- 013 - Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos
- 014 - Administração e Receitas
- 015 - Documentação e Bibliografia
- 016 - Comunicação Social
- 017 - Policiamento Militar e Tribunal de Justiça
- 018 - Defesa e Assistência à População Atingida por Calamidade
- 019 - Amparo Assistencial ao Idoso
- 020 - Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência
- 021 - Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente
- 022 - Erradicação do Trabalho Infantil
- 023 - Valorização da Juventude
- 024 - Assistência a Comunidade
- 025 - Assistência Social Geral
- 026 - Programa de Ações Básicas de Saúde
- 027 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar
- 028 - Prevenção e Controle de Doenças
- 029 - Assistência Farmacêutica
- 030 - Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços
- 031 - Vigilância Epidemiológica
- 032 - Assistência Alimentar e Nutricional
- 033 - Capacitação e Qualificação Profissional
- 034 - Promoção do Trabalho e Geração de Renda
- 035 - Fomento ao Associativismo
- 036 - Ensino Fundamental
- 037 - Expansão de Oferta de Vagas no Ensino Fundamental
- 038 - Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 039 - Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais do Ensino Fundamental
- 040 - Assistência a Estudantes do Ensino Fundamental
- 041 - Aceleração de Aprendizagem
- 042 - Assistência a Estudantes do Ensino Superior
- 043 - Educação Infantil



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

- 044 - Expansão da Oferta de Vagas em Estabelecimentos de Educação Infantil
- 045 - Recursos Materiais e Pedagógicos para a Educação Infantil
- 046 - Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação Infantil
- 047 - Assistência a Estudantes da Educação Infantil
- 048 - Ensino Supletivo e Educação de jovens e Adultos
- 049 - Combate ao Analfabetismo
- 050 - Bibliotecas e Centros de Cultura
- 051 - Apoio e Incentivo às Artes
- 052 - Difusão Cultural
- 053 - Planejamento e Estruturação Urbanos
- 054 - Vias e Logradouros Públicos
- 055 - Serviços de Limpeza Urbana
- 056 - Serviços Funerários
- 057 - Serviços de Iluminação Pública
- 058 - Serviços de Parques e Jardins
- 059 - Serviços Gerais de Utilidade Pública
- 060 - Habitações Urbanas
- 061 - Melhoria de Condições de Habitações Urbanas
- 062 - Habitações Rurais
- 063 - Melhoria de Condições de Habitações Rurais
- 064 - Abastecimento d'Água na Zona Rural
- 065 - Saneamento Geral na Zona Rural
- 066 - Abastecimento d'Água na Zona Urbana
- 067 - Saneamento Geral na Zona Urbana
- 068 - Sistema de Esgotos na Zona Urbana
- 069 - Proteção e Preservação de Recursos Ambientais
- 070 - Melhoria da Qualidade do Meio Ambiente
- 071 - Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica
- 072 - Distribuição de Sementes e Mudas
- 073 - Mecanização Agrícola
- 074 - Hortas e Pomares Comunitários
- 075 - Amparo ao Pequeno Produtor Agrícola
- 076 - Amparo ao Pequeno Produtor Animal
- 077 - Amparo ao Pequeno Apicultor
- 078 - Defesa Animal
- 079 - Vigilância Sanitária Animal
- 080 - Distribuição de Produtos Agrícolas



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

- 081 - Extensão e Cooperativismo Rural
- 082 - Incentivo à Irrigação
- 083 - Implementação de Políticas de Desenvolvimento
- 084 - Promoção do Turismo
- 085 - Serviços Postais
- 086 - Expansão e Atendimento com Energia Elétrica
- 087 - Melhoria e Conservação de Estradas Vicinais
- 088 - Programa de Municipalização do Trânsito
- 089 - Desporto Comunitário
- 090 - Apoio ao Lazer
- 091 - Gestão da Política de Assistência Social
- 092 - Gestão da Política de Saúde
- 093 - Gestão da Política de Educação, Cultura e Esporte
- 094 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis
- 095 - Manutenção dos Serviços de Transportes
- 096 - Manutenção de Serviços Administrativos
- 097 - Ações de Informática
- 098 - Serviço da Dívida Interna Contratada
- 099 - Serviço da Dívida Interna Pactuada com o Sistema de Previdência Social
- 100 - Contribuição para o Programa de Formação de Patrimônio do Servidor
- 101 - Construção, Ampliação e Reforma de Obras Públicas.

ANEXO II DE QUE TRATA A LEI N°. 1.190/2007

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ESTADO DO CEARÁ

Governo Municipal de Farias Brito

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecemos que a Lei Orçamentária Anual conterà um valor correspondente a, no mínimo, 0,5%) meio por cento) da Receita Corrente Líquida alocado na Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A adoção deste procedimento evidencia a prudência administrativa e visa suprir a dificuldade de avaliação do montante dos passivos contingentes, bem como de outros riscos capazes de afetar as contas públicas.